

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Em exame a Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo – MTur, tendo como responsáveis o Instituto de Apoio Técnico Especializado a Cidadania – IATEC, Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, bem como os Srs. Anacleto Julião de Paula Crespo, Carlos Guido Soares Azevedo e Pedro Ricardo da Silva, respectivamente, Presidente, Vice-Presidente e Tesoureiro daquele instituto, em razão da não aprovação da prestação de contas relativa aos Convênios 316/2006 e 438/2007.

2. Os aludidos ajustes foram firmados entre o MTur e o IATEC e tiveram por objeto incentivar o turismo, com vistas à realização do Projeto “São João em São João/PE e da “Festa do Estudante de 2007” em Capoeiras/PE, mediante a transferência, para cada um desses eventos, da quantia de R\$ 50.000,00, a qual foi creditada em contas específicas, respectivamente, em 31/07/2006 e em 09/11/2007.

3. As prestações de contas referentes a ambos convênios foram avaliadas pelo Ministério do Turismo, que concluiu não terem sido apresentados elementos suficientes para comprovar a efetiva execução do objeto dos convênios, tais como: declaração de autoridade local atestando a realização dos eventos e fotografias ou filmagens que identificassem os eventos objeto dos Convênios 316/2006 e 438/2007 e/ou as apresentações/**shows** previstas nos respectivos planos de trabalho.

4. Em vista de tal fato, o MTur instaurou a presente Tomada de Contas Especial e a Secex/PE, por delegação de competência deste Relator, efetuou a citação solidária do IATEC e dos Srs. Anacleto Julião de Paula Crespo, Carlos Guido Soares Azevedo e Pedro Ricardo da Silva, para que recolhessem o débito apurado e/ou apresentassem as alegações de defesa em face da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados, ante a não apresentação de elementos que comprovassem a efetiva execução do objeto do convênio, relacionando os seguintes documentos complementares necessários:

“1) na forma solicitada pelo Ministério do Turismo, fotografias e ou filmagem originais de cada show/apresentação e declaração de autoridade local, que não seja a conveniente, atestando a realização do evento; e 2) razão da escolha dos artistas e justificativa de preço de mercado das bandas contratadas; recibos dos cachês emitidos pelas bandas contratadas, bem como cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório (não se confundindo o contrato de exclusividade com a autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento).”

5. Como é cediço, cabe àquele que recebe verba federal mediante repasse voluntário, comprovar a regular aplicação de tal quantia por meio de apresentação de documentação idônea que estabeleça o imprescindível nexo de causalidade entre a despesa havida e os recursos recebidos.

6. No caso que ora se analisa, além da ausência fotografias ou filmagens que demonstrem que os eventos foram realizados ou que ocorreram conforme previsto no plano de trabalho, não foi carreada ao processo documentação probante de que as bandas que teriam sido contratadas para os eventos em tela efetivamente receberam os supostos cachês. Ademais, não há autorização para realizar as festividades nas cidades de Capoeiras/PE ou de São João/PE pelas respectivas prefeituras, bem como inexistente declaração de autoridade local atestando terem de fato ocorrido nas datas previstas nos termos de convênio.

7. Também não existem nos autos documentos comprovando a divulgação do evento festivo, tais como: anúncios veiculados na mídia, cartazes etc. e a carta de exclusividade para a contratação das bandas.

8. Desse modo, os elementos coligidos aos autos não levam à conclusão de que as festividades em questão foram efetivamente realizadas, ou que tenham sido custeadas com os recursos daquelas avenças.

9. Não se pode descuidar, ademais, do fato de que a Nota Fiscal apresentada pelo IATEC, na prestação de contas ao Ministério do Turismo, emitida por Valdir Mendes Souto, supostamente contratado para a execução da festa “São João em São João”, não possuía a indicação de que estava sendo custeada com recursos do Convênio n. 316/2006 nem o atesto do recebimento dos serviços. Igualmente não houve comprovação do pagamento dos impostos relativos ao evento (peça n. 1, 186).

10. Apesar de os responsáveis terem sido devidamente citados, o IATEC e os Srs. Anacleto Julião de Paula Crespo e Pedro Ricardo da Silva deixaram transcorrer **in albis** o prazo para defesa, devendo ser considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

11. O Sr. Carlos Guido Soares Azevedo, por sua vez, acostou aos autos suas alegações de defesa, que, analisadas pela unidade técnica, receberam sugestão de serem acolhidas. Em síntese, o Vice-Presidente do IATEC aduziu dois argumentos:

11.1. a prescrição quinquenal do direito de a Administração Pública exigir o ressarcimento do débito apontado se aplicaria ao caso; e

11.2. a responsabilidade pela gestão dos recursos seria exclusiva do Presidente e do Tesoureiro da entidade, de acordo com o estatuto da Oscip e as Atas de constituição da entidade, não devendo ser atribuída ao Vice-Presidente, o qual não teria gerido os recursos do convênio.

12. Quanto ao primeiro ponto, o entendimento consolidado deste Tribunal, na redação do Enunciado da súmula 282 dispõe que "as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis", nos termos do art. 37, § 5º, da Constituição Federal de 1988, portanto o argumento não é aceito nesta Corte. Todavia, no tocante à segunda alegação, relativa à responsabilidade pela gestão dos recursos, não há nos autos elementos que evidenciem a participação direta do Sr. Carlos Guido Soares Azevedo na execução dos convênios em tela.

13. Diante de todo o exposto, acolho os pareceres da unidade técnica e do MP/TCU, com a sugestão deste último de excluir do rol dos responsáveis o Sr. Carlos Guido Soares Azevedo.

14. Dessarte, as contas do Instituto de Apoio Técnico Especializado a Cidadania – IATEC e dos Srs. Anacleto Julião de Paula Crespo e Pedro Ricardo da Silva devem ser julgadas irregulares, com a imputação solidária do débito apurado nos autos.

15. Cabível, ainda, diante da gravidade dos fatos narrados nos autos, aplicar aos responsáveis a multa capitulada no art. 57 da Lei 8.443/1992.

16. Oportuno, também, encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamentarem, à Procuradoria da República no Pernambuco, consoante previsto no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do RI/TCU, bem como ao Ministério do Turismo, para ciência.

Ante o exposto, manifesto-me por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

T.C.U., Sala das Sessões, em 10 de fevereiro de 2015.

MARCOS BEMQUERER COSTA

Relator